



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1519878-24.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46512

Comarca: Campinas

Apelante: Município de Campinas (**exequente**)

Apelada : Utbr –Unitechnologies Indústrias de Equipamentos Ltda (**executada**)

Juíza sentenciante: Ana Rita de Oliveira Clemente.

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. ISS do exercício de 2013. A sentença extinguiu o executivo fiscal em virtude da prescrição intercorrente. Necessidade de reforma. Demora imputada ao judiciário. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Além de não terem ocorrido as hipóteses descritas no artigo 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, os autos permaneceram por extensos períodos sem movimentação por culpa exclusiva da máquina Judiciária, o que, inegavelmente, colaborou para o transcurso do prazo prescricional. No mais, não houve inércia do Município, uma vez que o exequente adotou as medidas que estavam ao seu alcance, respeitou o prazo prescricional, ajuizou a demanda oportunamente e sempre que intimado promoveu a devida e adequada movimentação do processo. Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 47/50, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Campinas** em face de **Utbr –Unitechnologies Indústrias de Equipamentos Ltda**, relativa a débitos de ISS do exercício de 2012.

Referida sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 156, inc. V do CTN e 924, inc. III, do CPC, ao assinalar que os créditos tributários foram alcançados pelo fenômeno prescricional intercorrente, verificado no curso dos autos, em razão de extenso período no qual o processo

permaneceu paralisado, sem qualquer movimentação efetiva.

Insatisfeito com o resultado do provimento jurisdicional apela o exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls 80/91, destaca a inoccorrência da prescrição intercorrente dos créditos que instruem a ação, mormente em razão da morosidade provocada pelo próprio aparato de justiça local.

Menciona, em complemento, que não agira com desídia no tocante à satisfação creditícia almejada e ao devido impulsionamento dos autos executivos.

Sustenta, nesse contexto, a ocorrência de afronta ao princípio do contraditório, bem como ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em razão de suposta decisão proferida sem a prévia oitiva das partes, o que configuraria decisão surpresa. Pleiteia, ainda, a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal até que sejam integralmente satisfeitos os créditos fiscais que a instruem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido; no mérito, comporta provimento.

Explica-se.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, *“a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

A execução foi distribuída em dezembro de 2016, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (DOU 09.02.2005), de modo que o marco interruptivo prescricional foi o despacho citatório.

Desse modo, a interrupção gerada pelo despacho de citação possibilitou o prosseguimento do feito para a satisfação dos créditos.

Com efeito, observa-se que a citação da parte apelada ocorreu em 24 de agosto de 2017, por intermédio de Aviso de Recebimento (fls 11).

Em 20 de novembro de 2018, o Município peticionou

nos autos requerendo a adoção das providências cabíveis à constrição de valores por meio do sistema BacenJud, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Contudo, em 10 de dezembro de 2024 sobreveio sentença extintiva que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 156, inc. V do CTN e 924, inc. III, do CPC.

No entanto, a decisão merece reforma.

Verifica-se dos autos que não houve a ocorrência das hipóteses descritas no art. 40 da LEF¹ ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS a respeito de qualquer ato processual praticado. Ao revés, o que se nota é que todas as paralisações se deram por culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Portanto, é forçoso concluir-se que os períodos sem

¹ **Art. 40** - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

movimentação processual se deram por culpa exclusiva da máquina judiciária, e não por desídia fazendária.

A exemplo disso, repise-se, o expressivo lapso temporal superior a cinco anos decorrido entre a data em que a Fazenda Pública requereu a expedição de ofício ao sistema BacenJud e a prolação da sentença extintiva do feito, evidenciando a inércia processual prolongada e a ausência de impulso oficial suficiente à tramitação regular do feito. Essa situação, portanto, enseja a aplicação analógica do disposto na Súmula 106 do STJ: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Sendo assim, inexistente razão para o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual deve ser afastada.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora